CTJ
Fls. 10
Rub.

Parecer nº 85/ 2019/ CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 534/ 2019 que "Acrescenta o Art. 5º-D à Lei n.º 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e dá outras providências".

Autor: Deputado Silvio Fávero

Relator (a): Deputado (a) Valmir Moretto

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 21/05/2019. Após foi colocada em pauta em 23/05/2019. Cumprida a pauta foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 04/06/2019. Após, foi enviada a esta Comissão em 07/06/2019, tudo conforme as folhas nº 2 e 9/ verso.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 534/ 2019 de autoria do Deputado Silvio Fávero que assim o justifica:

> **"A proposta tem a finalidade de regulamentar as normas previstas no Convênio ICMS 16/2015, que trata da isenção do ICMS na operação interna de saída de energia elétrica realizada pela distribuidora, com destino a unidade consumidora, mediante sistema de compensação com a energia produzida pela mesma unidade consumidora e injetada na rede de distribuição, de acordo com o estabelecido pela Resolução Normativa da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel n.º 482, de 17 de abril de 2012".**

Para tal, o autor busca inserir ao art. 5º- D e §§ 1º e 2º ao art. 5º da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que "consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e dá outras providências".

Na sua justificativa, o autor ressalta a Resolução nº 482/2012 que "regulamenta a geração distribuída de pequenos consumidores pelo sistema de compensação, onde toda a energia gerada e não consumida no momento pelo consumidor é injetada na rede da distribuidora e concedida a esta como um empréstimo gratuito, sendo então devolvida ao consumidor na forma dos créditos energéticos".

CTJ
Fls. 11
Rub.

Ainda na justificativa o Deputado Silvio Fávero identifica o processo de isenção de ICMS:

> **"Nos momentos em que o sistema não está gerando energia (durante à noite) ou quando a produção não consegue suprir o consumo do imóvel, a energia faltante continua vindo da rede elétrica da distribuidora. Ao final do mês, a distribuidora irá calcular o balanço do saldo entre energia consumida e energia injetada, com cada crédito energético gerado por 1 Watt injetado, compensando 1 Watt de energia consumida da rede. E é exatamente sobre essa energia injetada na rede pelo consumidor, e que volta a ele como créditos, que a isenção do ICMS pelo convênio ocorre. Isso significa que qualquer consumidor que instalar um sistema gerador solar passa a contar com a isenção do ICMS sobre a energia que gera".**

O autor ainda remete à evolução da regulamentação emitidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), bem como o convênio ao qual o governo de Mato Grosso fez a adesão, senão vejamos:

> **"O Estado de Mato Grosso aderiu ao referido Convenio n.º 16/2015, através do Convênio n.º 130/2015, tornando-se apto a conceder o benefício tributário de forma a fomentar o desenvolvimento e a produção de energia limpa e renovável e colaborar com a sustentabilidade ambiental. Sendo, entretanto, necessária Lei específica sobre o tema. Importante registrar que até 2015 a Resolução n.º 482/2012 estabelecia a potência limite para sistemas de geração distribuída de até 75 kW (quilowatts) para microgeração e, até 1.000 kW ou 1 MW (megawatt) para minigeração. Entretanto, no final de 2015, a Aneel revisou esses limites através das alterações trazidas por sua Resolução Normativa 687, permitindo sistemas de minigeração de até 5 MW, sendo esta a potência que prevalece atualmente, para fins de isenção do imposto, adotada como limite no texto do projeto apresentado".**

Outros pontos levantados na justificativa da iniciativa, remetem à importância do projeto de lei no tocante ao aperfeiçoamento da legislação tributária estadual, desenvolvimento do setor de energias renováveis de pequena escala, gerando empregos e renda, bem como contribui com o desenvolvimento sustentável, inserindo o Estado de Mato Grosso no contexto nacional de geração de energia solar, cuja liderança no ranking nacional é de Minas Gerais com 22%.

Por derradeiro, o autor ressalta que tal isenção de ICMS pretendida, não necessita de estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, conforme estabelece o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois se trata da concessão da isenção em caráter geral, no âmbito de uma política pública, configura-se como uma exceção à regra, em virtude da literalidade do o § 1º do art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000, trata somente da isenção em caráter não geral.

O projeto de lei em tela é formado por três artigos, conforme descritos abaixo.

Art. 1º Acrescenta o Art. 5º- D à Lei 7.098, de 30 de dezembro de 1998, com a seguinte redação:

"Art. 5º-D Fica isenta do ICMS a energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica injetada na rede de

CTJ
Fls. 12
Rub.

distribuição pela própria unidade consumidora, com os créditos de energia ativa nela originados ou em outra unidade do mesmo titular, no mesmo mês ou em meses anteriores, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, estabelecido pela Resolução Normativa da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel n.º 482, de 17 de abril de 2012.

§ 1º Poderão aderir ao sistema de compensação de energia elétrica de que trata o caput, os consumidores responsáveis por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída de energia solar fotovoltaica que se enquadre em uma das seguintes categorias:

I – unidade consumidora integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras;
II – unidade consumidora caracterizada como de geração compartilhada;
III – unidade consumidora caracterizada como de autoconsumo remoto.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I – microgeração distribuída: a central geradora de energia elétrica solar fotovoltaica com potência instalada menor ou igual a 75 kW (setenta e cinco quilowatts), conectada na rede distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

II – minigeração distribuída: a central geradora de energia elétrica solar fotovoltaica com potência instalada superior a 75 kW (setenta e cinco quilowatts) e menor ou igual a 5MW (cinco megawatts), conectada na rede distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras."

Art. 2° Esta lei será regulamentada de acordo com o disposto no artigo 38-A da Constituição Estadual.

Art. 3 º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro do exercício subsequente.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art.369, inciso II, alíneas "a" e "e" do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo

CTJ
Fls. 13
Rub

o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.

Conforme previsto no caput do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Nesse contexto, a análise de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira consiste em verificar a conformidade da proposição legislativa com as leis orçamentárias, bem como o previsto no art. 165 da Constituição Federal, normas correlatas à despesa e receita públicas. Essa análise decorre da necessidade de observância do princípio de equilíbrio orçamentário acolhido pelo art. 167, da Carta Magna (incisos II, III e V), pelo art. 7º, § 1º da Lei nº 4.320/64 e pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por oportuno, após pesquisas realizadas, seja na homepage, seja na intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso não foi constatada nenhuma lei ou propositura semelhante ao projeto em análise, consubstanciando a possibilidade de análise do mérito da proposta em tela.

Sob o enfoque da análise por mérito, constituem aspectos determinantes para positivação de projeto de lei: oportunidade, relevância social, adequação e compatibilidade financeira e orçamentária.

Preliminarmente, algumas considerações relevantes.

Segundo a Agência Reguladora de serviços públicos delegados de Mato Grosso (AGER/MT) atualmente, "o Estado de Mato Grosso possui um total de 215 empreendimentos de geração de energia elétrica em operação, gerando 3.090.648 kW de potência. Está prevista para os próximos anos uma adição de 808.180 kW na capacidade de geração do Estado, proveniente dos 8 empreendimentos atualmente em construção e mais 22 em construção não iniciada. Os empreendimentos de geração, ou usinas, são classificadas de acordo com o tipo de empreendimento, bem como de acordo com a potência instalada. Os tipos de usinas de geração de energia elétrica existentes no Estado de Mato Grosso são: **CGH** - Central Geradora Hidrelétrica, **PCH** - Pequena Central Hidrelétrica, **UHE** - Usina Hidrelétrica, **UTE** - Central Geradora Termelétrica, **UFV** - Central Geradora Fotovoltaica".

Segundo Esposito & Fuchs (2013), apud (SILVA, 2015, p.44) embora reconheçam a importância da fonte solar na geração de energia, afirmam existem outras fontes alternativas de energia, bem como indicam a necessidade de harmonizar a legislação referente ao setor, senão vejamos:

> **"é uma questão de tempo para que as tecnologias de energia solar tornem-se de fato competitivas, sem subsídios, não somente para aplicações em geração distribuída, mas também em projetos de grande escala. A estabilidade**

CTJ
Fls. 14
Rub

> **regulatória e a redução das incertezas no setor elétrico contribuirão para que os investidores decidam por alocar recursos na geração de energia elétrica de fonte solar, de forma centralizada ou distribuída. Todavia, os autores consideram que a energia solar é mais uma entre as diversas opções que o país detém, como hidroeletricidade, energia eólica, biomassa, entre outras. Ou seja, é mais uma fonte de energia que o País tem à sua disposição e que deve ser explorada".**

O ilustre constitucionalista Ives Gandra Martins com o Carlos do Nascimento, comentam sobre o instituto da isenção fiscal, senão vejamos:

> **"O vocábulo isenção, que deriva do latim eximire, é empregado no sentido de eximir-se do sujeito passivo da constituição do crédito tributário, nos termos do Código Tributário Nacional, visto que, como elemento excludente, impede seja o lançamento materializado. Nesse caso, pois, a atividade vinculada do lançamento é obstada legalmente, não se concretizando".**
> **Cumpre, assim, esse preceito o comando que emerge do texto constitucional, que reserva à lei complementar, que agora o faz, a tarefa de regular a concessão ou revogação de isenções, nestes termos: "Cabe à lei complementar; (...) regular como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados".** (Ives Gandra Martins e Carlos do Nascimento, Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal, Ed. Saraiva, 2011).

Conforme relato inicial, a proposta tem a finalidade de regulamentar as normas previstas no Convênio ICMS 16/2015, que trata da isenção do ICMS na operação interna de saída de energia elétrica realizada pela distribuidora, com destino a unidade consumidora, mediante sistema de compensação com a energia produzida pela mesma unidade consumidora e injetada na rede de distribuição, de acordo com o estabelecido pela Resolução Normativa da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel n.º 482, de 17 de abril de 2012.

O autor ressalta a importância da iniciativa no sentido de aperfeiçoar a legislação tributária estadual, desenvolvimento do setor de energias renováveis de pequena escala, geração de empregos, renda, desenvolvimento sustentável, bem como inserir o Estado de Mato Grosso no cenário nacional de geração de energia solar. Justifica ainda que tal isenção de ICMS pretendida, não necessita de estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, conforme estabelece o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois se trata da concessão da isenção em caráter geral, configura-se como uma exceção à regra, em virtude da literalidade do o § 1º do art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000, trata somente da isenção em caráter não geral.

Segundo a Consultora do Senado, Rutelly Marques da Silva, do Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa do Senado Federal, através do texto: "Energia Solar no Brasil: dos incentivos aos desafios" publicado em fevereiro/ 2015, admite a cobrança de ICMS no caso em tela, mediante entendimento do Confaz, Convênio nº 6, de 5 de abril de 2013, senão vejamos:

> **"Quando da promulgação da Resolução Normativa nº 482, de 2012, a Aneel entendeu que não havia incidência de ICMS sobre a energia injetada por se tratar de um e empréstimo gratuito. Posteriormente, ainda em 2012, por meio**

CTJ
Fls. 15
Rub

da Resolução Normativa nº 517, de 11 de dezembro de 2012, alterou a Resolução Normativa nº 482, de 2012, para explicitar que a energia injetada seria cedida, por meio de empréstimo gratuito, à distribuidora local e compensada com o consumo da unidade consumidora. De acordo com a Nota Técnica nº 0163/2012, de 16 de novembro de 2012, da Aneel, a mudança mencionada ocorreu em virtude de manifestação do Confaz de que a operação de compensação de energia, no desenho previsto na Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Aneel, seria caracterizada como comercialização, ensejando a incidência de impostos. Com a alteração, a compensação a partir de reunião de unidades consumidoras com comunhão de interesses de fato ou de direito deixou de ser permitida. Apesar da adequação promovida pela Aneel, o Confaz publicou, em 5 de abril de 2013, o Convênio ICMS nº 6, explicitando que o ICMS deveria incidir sobre o consumo bruto de energia elétrica proveniente da distribuidora, antes de qualquer compensação da geração própria. Assim, se um consumidor injetar na rede da distribuidora a sua necessidade de consumo de energia elétrica, não pagará qualquer valor à distribuidora, mas terá que recolher ICMS sobre a energia fornecida pela empresa".

Insta dizer que o Deputado Silvio Fávero através desta iniciativa pretende utilizar-se do princípio da extrafiscalidade relativa ao ICMS. A extrafiscalidade busca a consecução de determinados resultados econômicos ou sociais através da utilização do instrumento fiscal e não a obtenção de receitas para fazer face às despesas públicas.

Cumpre ressaltar o seguinte: a execução da pretensa lei causará ônus ao erário. Entretanto, o autor não demonstrou na sua justificativa qual o montante do imposto seria renunciado pelo fisco estadual, neste caso o ICMS.

Na esteira do entedimento da Consultora do Senado Rutelly Marques da Silva, com fundamento na decisão do Confaz, convênio nº 6/ 2013 determinou que o ICMS deveria incidir sobre o consumo bruto de energia elétrica proveniente da distribuidora, antes de qualquer compensação da geração própria. Assim, se um consumidor injetar na rede da distribuidora a sua necessidade de consumo de energia elétrica, não pagará qualquer valor à distribuidora, mas terá que recolher ICMS sobre a energia fornecida pela empresa.

Dessa forma, ao contrário do afirmado pelo autor, a execução de tal iniciativa poderá repercutir em ônus ao erário.

Neste caso, a Constituição Federal estabelece no seu art. 155, § 2º, XII, "g", que compete a Lei Complementar Federal regulamentar a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, poderá ser concedido isenções, incentivos e benefícios fiscais.

Dessa forma, fato é que o vertente projeto, ao **ISENTAR** (desobrigar) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, no âmbito do Estado de Mato Grosso, no sistema de compensação de energia elétrica, entre as microgeradoras e minigeradoras de energia elétrica e as distribuidoras de energia elétrica, acarretará redução de receitas tributárias, e, via de consequência, **RENÚNCIA DE RECEITA**.

CTJ
Fls. 16
Rub

O aludido dispositivo está presente na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975 que, em seu art. 1º, parágrafo único, IV, dispõe que qualquer incentivo que implique em redução de ICMS deve ser concebido nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal. Por óbvio, a isenção fiscal pretendida requer celebração de convênio através do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) e outros entes federativos, cujo objetivo remete a premente necessidade de evitar a chamada guerra fiscal entre os Estados.

Nesse sentido, o autor ressaltou a adesão do governo estadual ao Convênio nº 16/2015, através do Convênio nº 130/2015, "tornando-se apto a conceder o benefício tributário de forma a fomentar o desenvolvimento e a produção de energia limpa e renovável a colaborar com a sustentabilidade ambiental. Sendo necessária Lei específica sobre o tema" justificou o autor.

É razoável ilustrar neste momento de análise na íntegra o Convênio ICMS, de 04 de Novembro de 2015 celebrado pelo Estado de Mato Grosso junto ao Confaz, *in verbis*:

CONVÊNIO ICMS 130, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

"Dispõe sobre a adesão dos Estados da Bahia, Maranhão e Mato Grosso e do Distrito Federal ao Convênio ICMS 16/15, que autoriza a conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 251ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 4 de novembro de 2015, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975 e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Ficam os Estados da Bahia, Maranhão e Mato Grosso e o Distrito Federal incluídos nas disposições do Convênio ICMS 16/15, de 22 de abril de 2015.

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 16/15, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o inciso I do § 1º da cláusula primeira:

"I - aplica-se somente à compensação de energia elétrica produzida por microgeração e minigeração definidas na referida resolução, cuja potência instalada seja, respectivamente, menor ou igual a 100 kW e superior a 100 kW e menor ou igual a 1 MW;";

CTJ
Fls. 17
Rub.

II - a cláusula segunda:

> "Cláusula segunda O benefício previsto neste convênio fica condicionado:
>
> I - à observância pelas distribuidoras e pelos microgeradores e minigeradores dos procedimentos previstos em Ajuste SINIEF;
>
> II - a que as operações estejam contempladas com desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.".

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional".

O autor da propositura pretende inserir o art. 5º- D, § 2º, inciso II, o qual define como minigeração distribuída, a central geradora de energia elétrica solar fotovoltaica com potência instalada superior a 75kW (setenta e cinco quilowatts) e menor ou igual a 5MW (cinco megawatts).

Dessa forma, o autor vem afrontar o inciso I do § 1º da cláusula primeira do Convênio nº 130, de 04 de novembro de 2015, ou seja, constata-se um conflito na pretensão do autor e do estabelecido no referido Convênio quanto ao potencial mínimo das microgeradoras e minigeradoras, ou seja, o potencial admitido: menor ou igual a 1 MW (um megawatts).

É razoável admitir-se que mediante a celebração do Convênio nº 130/ 2015 entre os Estados de Mato Grosso, Bahia, Maranhão e Distrito Federal ao Convênio ICMS 16/15, que autoriza a conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, restou configurado a isenção de ICMS.

Outro ponto a ser questionado na pretensa lei refere-se ao extrapolamento do previsto no Convênio nº 16/ 2015, ou seja, ao admitir a aplicação dessa desoneração na compensação da energia gerada através de projetos de geração distribuída que integrem ou se caracterizem como empreendimento de múltiplas unidades consumidoras. Pois, tal concessão não coaduna com o previsto no Convênio supracitado, pois a mesma prevê a compensação correspondente à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora ou por outra unidade do mesmo titular.

Em face do demonstrado até o momento, a medida proposta não se aplica ao custo de disponibilidade, à energia reativa, à demanda de potência, aos encargos de conexão ou uso do sistema de distribuição, e a quaisquer outros valores cobrados pela empresa distribuidora. Caso contrário poderá configurar a cobrança de ICMS.

Ademais, a aprovação de projeto de lei que vem de encontro com o estabelecido na Constituição Federal e legislação infraconstitucional pode gerar futuramente flagrante insegurança

CTJ
Fls. 18
Rub.

jurídica, tanto aos beneficiários da pretensa lei, quanto aos investidores e empresários do segmento de geração de energia solar fotovoltaica.

Cumpre ressaltar que existe atualmente uma legislação conflitante, em termos de compensação de energia no sistema de compensação de energia elétrica, no rol das normas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e do Confaz. Havendo, portanto uma premente necessidade de harmonização da legislação que regula o segmento de geração de energia solar no Brasil.

Nesse sentido, o art. 14, §1° da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera como a renúncia de receita: ***"a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado".***

Não obstante, a isenção como instrumento de política fiscal é legal e amplamente utilizada por todos os entes da Federação Brasileira, porém sendo a isenção uma forma de renúncia de receita, sua concessão está condicionada ao atendimento das regras impostas pelas Leis de Responsabilidade Fiscal e Lei Complementar n° 24/ 1975.

Dessa forma, o art. 14 da Lei Complementar n.° 101/ 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece:

> ***Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e pelo menos uma das seguintes condições:***
>
> ***I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;***
>
> ***II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.***

Em que pese a nobre intenção do autor e da significativa relevância social da propositura, após análise, constatou-se que a mesma não demonstrou a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal pretendida; tampouco indicou se tal renúncia não afetará o resultado de metas fiscais fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual de 2019, bem como não demonstrou as medidas compensatórias das perdas de receitas tributárias.

Por oportuno, o Estado de Mato Grosso passa por uma crise econômica e fiscal sem precedentes, inclusive o Poder Executivo, através do governo Mauro Mendes enviando diversos projetos de leis a esta Casa, tendo em vista o ajuste fiscal. As principais medidas foram administrativas e fiscais, tais como: redução das despesas com servidores, revisão de contratos, demissão de servidores públicos, proibição de concessão de Recomposição Geral Anual (RGA) aos

CTJ
Fls. 19
Rub

servidores públicos estaduais, Decretação de calamidade Pública financeira, congelamento de Duodécimos aos Poderes e por último a Lei que concede o direito de empréstimo junto ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento com o objetivo de quitar outro empréstimo com o Bank of America e fazer o alongamento da dívida.

Dessa forma, a aprovação de uma Lei que concede isenção de ICMS no atual momento de crise fiscal, agravaria ainda mais as contas públicas de Mato Grosso, pois a escassez de recursos financeiros são evidentes. Observam-se que diversas áreas necessitam de atendimento financeiro, tais como: saúde, educação, infraestrutura, fornecedores, dentre outras.

Cumpre ressaltar ainda o montante de renúncia fiscal estimado no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019, cujo valor atinge aproximadamente: R$ 3,83 bilhões.

Em face ao exposto, a proposta de lei ora analisada não atende dispositivos elencados nas Leis Complementares nº 101/ 2000 e nº 24/ 1975. Por conseguinte, é razoável admitir-se a existência de inadequação e incompatibilidade financeira e orçamentária.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda a não continuidade desta propositura no processo legislativo desta Casa, sob pena de tornar vulnerável o equilíbrio orçamentário-financeiro do Estado.

É o parecer.

CTJ
Fls. 20
Rub.

III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 534/ 2019, de autoria do Deputado Silvio Fávero.

Sala das Comissões, em 26 de 06 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 534/ 2019 - Parecer nº 85/ 2019
Reunião da Comissão em 26 / 06 / 2019
Presidente: Deputado Romoaldo Júnior
Relator: Deputado Valmir Moretto
Voto Relator:
Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 534/ 2019, de autoria do Deputado Silvio Fávero.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator	
Membros	

RESUMO: PARECER ao Projeto de Lei nº 534/2019